



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

**RELATÓRIO SOBRE O CENÁRIO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
CONTRA OS POVOS INDÍGENAS E O IMPACTO DA LEI 14.701/2023.**

Brasília, 6 de outubro de 2025.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Presidência

Charlene da Silva Borges

Vice-Presidência

Ivana Claudia Leal de Souza

Mesa Diretora (em ordem alfabética)

Charlene da Silva Borges, representante da Defensoria Pública da União (DPU)

Edna Cristina Jatobá de Barros, representante do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP)

Élida de Oliveira Lauris dos Santos, representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)

Ivana Claudia Leal de Souza, representante do Movimento Negro Unificado (MNU)

Maria Clara D'Ávila Almeida, representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Vitor Monteiro, representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Wenderson Gasparotto, representante do Centro de Desenvolvimento Sustentável e Direitos Humanos (CEDS-DH)

Coordenadora-Geral da Secretaria Executiva

Arine Caçador Martins

Coordenador de Apoio

Francisco das Chagas S. do Nascimento

Assessoria Administrativa

Amanda Neves Viana

Antonio Valfrido do Nascimento

Claudia de Almeida Soares

Gabriela Gomes R. Borges de Freitas

Kátia Aparecida Lima de Oliveira

Sérgio Roberto da Silva

Assessoria de Comunicação

Elizabeth Dias Pereira

Leonardo Henrique Caldeira da Silva

Assessoria Técnica

Atahualpa Fidel Perez Blanchet Coelho

Giordana Cavalcante Freire da Silva

Luís Bernardo Delgado Bieber

Marcelo de Almeida Mayernyik

Marcos Gomes de Oliveira

Pabla Cassiângela Silva Milhomem

Raiane Roberta de Macedo Brito

Coordenação da Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Lara Estevão Lourenço, representante da Comissão Pastoral da Terra - CPT

Leticia Santos Souza, representante da Instituto Nacional Para o Desenvolvimento Social e Cultural do Campo - Instituto Cultivar

José Maximino da Silva, representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Copyright © 2025 - Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio, se citada a fonte e o sítio da internet onde pode ser encontrado o original
(<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>).

Elaboração, distribuição e informações:

Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)
SCS-B, Quadra 09, Lote C - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A, 9º Andar. CEP: 70.308-200
- Brasília/DF.

Site: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

E-mail: cndh@mdh.gov.br



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Sumário

1. Introdução	5
2. Cenário de violação a partir das denúncias recebidas pelo CNDH	6
3. Impactos da Lei 14.701/2023	9
4. Audiência Pública	11
5. Considerações Finais	18



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

1. Introdução

Trata-se de Relatório cujo escopo tem por objetivo subsidiar a atuação deste Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), bem como contribuir com os demais órgãos e autoridades competentes para a tomada de decisões de efetivo interesse dos povos originários ante o cenário da violação de direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, notadamente a partir dos fatos, informações e denúncias que chegaram ao conhecimento da Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários, desde o segundo semestre de 2023 até agosto de 2025.

Das ações empreendidas por este Conselho a partir das denúncias recebidas, se destacam a realização de missões nos territórios, tendo como resultado a publicação de relatórios que subsidiam ações de incidência com órgãos e entidades responsáveis por sanar ou minimizar as situações de violação vivenciada; a publicação de notas e recomendações embasadas por fundamentos técnicos da legislação nacional e internacional, possui o condão não só de dar visibilidade ao caso concreto, mas sobretudo apontar diretrizes que dêem vazão à garantia do direito à existência e não discriminação dos povos indígenas.

Os direitos fundamentais e inalienáveis à terra e ao território, às práticas culturais e sociais, do acesso à saúde e à educação, ao meio ambiente e à alimentação saudável, dentre outros, são constantemente ameaçados ou descumpridos em razão da omissão dolosa ou culposa do Estado, dos conflitos armados com representantes do latifúndio e de empresas responsáveis por empreendimentos de grande e médio porte, agentes das forças de segurança pública, etc. Merece especial destaque o agravamento desses conflitos em razão dos efeitos da Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023), cujo o não decreto de sua evidente constitucionalidade, ante a mora do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, gera e mantém uma disputa ativa, política, social e econômica, que se traduz não só na ausência de demarcação dos territórios ancestrais dos povos indígenas, como também um pernicioso e muitas vezes fatal ambiente conflito onde tombam à



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

bala ou sob outras formas de violência os nossos irmãos e irmãs indígenas em todo o território nacional.

2. Cenário de violações com foco em 2025 a par das denúncias recebidas pelo CNDH.

Considerando o ano em curso (2025) foi observado que de um número total de 54 denúncias recebidas pelo CNDH, envolvendo temáticas como violência policial, mineração, conflito territorial no campo e impactos ao meio ambiente e ao clima, 15 denúncias se referem a conflitos envolvendo povos indígenas, representando, portanto, um percentual de 27,7% (vinte e sete vírgula sete por cento).

Adite-se que o CNDH vem acompanhado um total de 50 (cinquenta) casos de violências contra os povos originários desde meados de 2023. Conforme denunciado ao Conselho, os povos indígenas do Brasil são alvos de conflitos, permeando-se questões como processos (frustrados) de demarcação e desintrusão, reintegrações de posse, conflitos diretos com invasores, desembocando em episódios de violência física, ameaças, assassinatos e criminalizações recorrentes contra diversas lideranças indígenas. Além disso, em face desse cenário de conflitos, também é denunciado ao conselho a situação de total negligência com direitos sociais como: alimentação, educação, segurança, acesso a água potável, moradia, dentre muitos outros.

A gravidade dos relatos chegados ao CNDH têm ensejado notificações aos órgãos competentes para a tomada de providências ante as ocorrências de inúmeras violações detectadas nos diversos territórios indígenas. A realização de missões aos territórios, além de sinalizar prioridade quanto a necessária articulação política para solucionar os conflitos, têm o condão de compreender melhor a dinâmica dos fatos, dialogar com as vítimas e com as autoridades competentes para, em alguma medida, evitar o escalonamento da violência cometida contra esses povos.

A exemplo disso, apontamos a mais recente dessas iniciativas, a missão ao Oeste do Paraná, nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, cuja Resolução CNDH nº 25, de 08 de agosto de



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

2025, que dispõe sobre a aprovação do Relatório¹ da Missão Conjunta do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH) acerca do Povo Awá-Guarani, no Paraná, de 23 a 27 de maio de 2025. O Relatório aprovado concluiu pela:

- a) Violação do direito à vida, liberdade e a segurança;
- b) Violação ao direito à educação;
- c) Violação do direito à saúde;
- d) Violação do direito à água, saneamento e moradia adequada;
- e) Violação ao direito à alimentação e soberania alimentar;
- f) Perseguição e criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos;
- g) Violação do direito à terra e ao território;
- h) Violação ao direito à mobilidade e nacionalidade.

Além das conclusões apresentadas, descreve uma série de recomendações aos órgãos responsáveis pela promoção da política indígena, proporcionando aos entes não apenas conhecimento dos detalhes do conflito, mas um chamado à tomada de providências urgentes para solucionar as questões espelhadas, sejam eles de responsabilidade federal, estadual ou municipal.

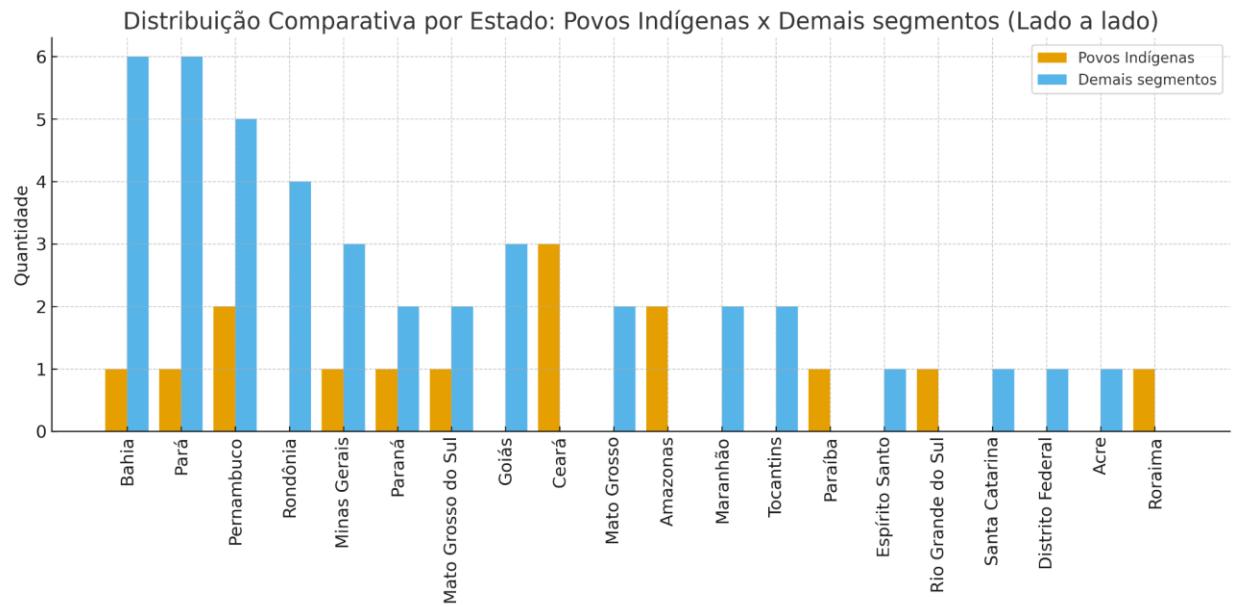
Volvendo às denúncias recebidas somente neste ano de 2025 é possível estabelecer um ranking por Estado quanto às violações dos direitos humanos dos povos indígenas, conforme se vê do gráfico abaixo:

¹<https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-missao-conjunta-cndh-cbddh-povo-ava-guarani-parana-maio-2025>



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Gráfico 1. Identificação dos conflitos por Estado - 2023 a 2025.



Fonte própria.

Dada a identificação de uma violência de forma orquestrada, foi criado no âmbito deste CNDH o “Grupo de Trabalho para tratar de fatos, iniciativas e ações de violência e criminalização praticadas por grupos como invasão zero, contra movimentos sociais de luta pela terra e território e contrários à garantia de direitos fundamentais dos povos do campo, das águas e das florestas, inclusive leis aprovadas e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas dos estados federados” (Resoluções nº 25/2024 e 24/2025).

Este GT foi criado, principalmente, diante das violências cometidas contra povos indígenas, em que se destacou na Resolução as violações sofridas pelos povos indígena Guarani e Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul, Avá Guarani no Estado do Paraná, e contra o Povo Pataxó na Bahia. Destaca-se, inclusive, o assassinato da liderança indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, Nega Pataxó, em uma ação orquestrada pelo "Movimento Invasão Zero", em janeiro de 2024.

A quase totalidade dessas ameaças e violações de direitos humanos e sociais dos povos indígenas possuem relação com a disputa pela terra, afetada centralmente pela morosidade do



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Estado na conclusão e na condução das demarcações das terras indígenas e na proteção destes territórios. Este quadro foi severamente agravado pela Lei 14.701/2023, em vigor desde 27.12.2023.

Para compreender melhor os impactos e as consequências da Lei 14.701/2023, a Comissão Terra e Água propôs à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial - CDHMI e à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, ambas da Câmara dos Deputados, a realização de uma audiência pública conjunta, ocorrida em 05 de agosto de 2025.

No mesmo contexto de descalabros em relação aos povos indígenas, que estão, ainda que parcialmente, retratados ao longo desse texto, adite-se que o CNDH convidou o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) para apresentação do Relatório de *Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2024*² durante a realização da 92ª Reunião Ordinária do Conselho, que ocorreu no dia 05 de setembro deste ano.

3. Impactos da Lei 14.701/2023.

A Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, que trata do reconhecimento, da demarcação, do uso e da gestão de terras indígenas. Um dos aspectos mais controversos da lei é a adoção explícita da chamada tese do marco temporal, que estabelece que para uma terra ser reconhecida como indígena, os povos indígenas teriam que demonstrar que a ocupação ocorreu até 5 de outubro de 1988 (dia da promulgação da Constituição), salvo em casos de “renitente esbulho” persistentemente demonstrado. A lei também prevê critérios objetivos de comprovação e estabelece mecanismos legais para reconhecimento, uso e gestão das terras, mas também impõe limitações práticas que têm gerado forte oposição de organizações indígenas, da Funai, de entidades internacionais e de especialistas.

A Lei nº 14.701/2023 acarreta inúmeras consequências negativas aos povos indígenas do Brasil, como:

² <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2024-cimi.pdf>



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

1. **Risco de perda ou negação de direitos territoriais.** O marco temporal na prática impede que muitos povos indígenas que foram deslocados, expulsos ou tiveram suas terras usurpadas antes da promulgação da Constituição consigam provar e demonstrar a ancestralidade e tradicionalidade do seu território, antes de 1988, o que ofende frontalmente o direito originário constitucionalmente e internacionalmente reconhecido em tratados e convenções.
2. **Aumento da insegurança jurídica.** A lei estabelece condições e exigências que tornam os já morosos processos administrativos de demarcação ainda mais complexos e morosos do que já são, com uma ritualística praticamente infundável, violando, assim, os objetivos fundantes da República (CF, art. 3, III e IV) bem como o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*); aspectos como comprovação documental (que muitas vezes inexiste ou é de difícil localização), interpretação do que seria “uso produtivo” e do que é “necessário à reprodução cultural”, entre outros, são complicadores que implicam em disputa.
3. **Maior vulnerabilidade às invasões e conflitos.** Organizações indígenas e da sociedade civil alertam que com a possibilidade de ocupantes não-indígenas reivindicarem, ainda que indevidamente, indenizações ou manterem ocupações irregulares, pode haver um estímulo a mais invasões e resultando em aumento de disputas territoriais, gerando, assim, um ambiente de mais e mais incertezas que favorecem e estimulam violências contra os povos originários.
4. **Desafios à proteção cultural, ambiental e de modos de vida.** As terras indígenas são fundamentais para a sobrevivência física, social, cultural, espiritual, econômica dos povos originários e também de toda a coletividade; restrições ao acesso ou ao reconhecimento territorial afetam não só o espaço físico, mas o modo de vida tradicional, práticas culturais, uso sustentável dos recursos naturais e a preservação ambiental.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

5. **Tensões com normas internacionais de direitos humanos.** Organismos internacionais como a ONU têm manifestado que a lei viola padrões internacionais relativos aos direitos dos povos indígenas, especialmente quanto à terra tradicional e ao uso cultural, sem limitação temporal. A lei é alvo de contestações no Supremo Tribunal Federal (STF), e existe apelo de entidades internacionais para sua suspensão até que sua constitucionalidade seja definitivamente julgada.
6. **Crescendo de indicadores de aumento da violência, malefícios à saúde e acirramento de conflitos territoriais.** Há indícios já levantados por organizações indígenas e indigenistas de que no primeiro ano de vigência da lei ocorreu um agravamento nas violações de direitos, conflitos, pressões e atos diversos de intimidação de indígenas, agressões e mortes, especialmente nas terras indígenas ainda não regularizadas, o que muito possivelmente está associado à insegurança jurídica gerada pela norma referida, ainda, em uma escalada de disputas territoriais.

4. Audiência Pública.

Em agosto de 2025, o CNDH organizou uma Audiência Pública no âmbito na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, centrada na Lei 14.701/2023, suas nefastas intercorrências para os Povos Indígenas, tendo sido conduzida pelo Presidente da Comissão, o deputado Reimont Luiz Otoni Santa Barbara. Importante destacar que foram convidados para participar autoridades responsáveis pela execução da política indigenista oficial, lideranças indígenas, organizações de direitos humanos e indigenistas e outras:

- Presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH);
- Liderança indígena do povo Guarani Kaiowá, do estado do Mato Grosso do Sul;
- Liderança indígena do povo Tupinambá, da terra indígena Tupinambá de Olivença;
- Liderança indígena do povo Kaingang, da terra indígena Toldo Imbu;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

- Liderança indígena dos povos Guarani Mbyá e Nhandéva da terra indígena Morro dos Cavalos;
- Liderança indígena do povo Canela Apayekrá, da terra indígena Porquinhos;
- Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB);
- Conselho Indigenista Missionário (CIMI);
- Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);
- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Ministério dos Povos Indígenas (MPI);
- Ministério Público Federal (MPF);
- Defensoria Pública da União (DPU);
- Advocacia Geral da União (AGU); e
- Pessoas com atuação e reconhecimento na defesa dos direitos dos povos indígenas.

Embora convidados, não compareceram na audiência os representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Casa Civil da Presidência da República e da Advocacia Geral da União (AGU), instituições centrais para a demarcação e proteção das terras indígenas, bem como para a superação da Lei nº 14.701/2023.

Na abertura dos trabalhos houve, manifestação da Presidenta do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, a Defensora Pública Federal Charlene da Silva Borges, que sustentou a constitucionalidade da Lei 14.701/2023 e a função do CNDH na atuação firme e permanente da defesa dos direitos humanos dos povos indígenas.

Pela Defensoria Pública da União, falou o Defensor Público Federal João Paulo, defendendo que o direito dos povos indígenas é um direito fundamental e que é organizado de acordo com os usos e costumes de cada povo. Esse direito, especialmente o direito à terra, é anterior até mesmo à criação das fronteiras do Brasil. É um direito originário e estrutura um Estado Plurinacional, nos termos do art. 231 da Constituição. Conclui o defensor que, por essas razões, a



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Lei 14.701/23, que regulamenta o marco temporal, é inconstitucional e que o STF tem a responsabilidade de declará-la inconstitucional.

Marcos Kaingang, representando o Ministério do Povos Indígenas (MPI), afirmou que a violência contra povos e comunidades indígenas explodiu no Brasil com a promulgação da Lei 14.701/23, que o governo está atento às violências e que o MPI acompanha diversos casos de invasão territorial e entende a necessidade de realizar as desintrusões dos territórios ocupados e violados. Segundo ele, a quantidade de casos de violência e conflitos mediados pelo MPI mais do que dobrou após a promulgação da Lei 14.701 no final de 2023. “Sem dúvida, a Lei 14.701 acirrou os conflitos”, ressaltou Marcos. “Desde a aprovação da Lei, nós saímos de uma média de cerca de 800 conflitos para cerca de dois mil conflitos no Brasil. E a gente não consegue qualificar todos os dados de violência no país. Muitas comunidades sofrem com a invisibilidade ou com a distância e não conseguem chegar até nós”.

Na sequência, pronunciou-se a representante do Ministério Público Federal (MPF), Eliana Torelly, Coordenadora da Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A Subprocuradora da República ressaltou a inconstitucionalidade da lei do marco temporal e que a Procuradoria Geral da República (PGR) já teve a oportunidade de se manifestar no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a necessidade de suspender imediatamente os efeitos da lei 14.701/23 ou desde logo a declarar inconstitucional. Que o MPF está atento ao retrocesso trazido com a promulgação da lei e que atua para a garantia dos direitos constitucionais dos povos indígenas. Afirmou a Subprocuradora da República que não há justificativa para a aprovação da lei do marco temporal e que o STF já havia declarado a tese ruralista inconstitucional quando fixou a tese no Tema 1031 (RE 1017365 – caso Xokleng). Ainda afirmou que se preocupa com o direito de retenção que os não indígenas têm sobre as terras de ocupação tradicional, já que o Estado teria que indenizar os ocupantes antes de devolver o território aos indígenas. Esse fator tem o potencial de gerar conflitos no campo e, portanto, isso leva a violência contra comunidades indígenas. Também afirmou que o MPF se preocupa com a morosidade dos processos administrativos de demarcação, o que piorou com a vigência da Lei 14.701/23. A Subprocuradora finalizou dizendo que se faz necessário que o STF analise os pedidos de inconstitucionalidade da lei com certa



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

urgência, dado que os fatores levam a entender que a vigência da lei tem acirrado os conflitos e aumentado a violência contra comunidades indígenas.

Após, manifestou-se o Cardeal D. Leonardo Urich Steiner, Presidente do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). O Cardeal disse que o CIMI atua no STF como *amicus curiae* e alerta a Corte sobre a inconstitucionalidade da Lei 14.701/23, afirmando ser mais que necessário uma decisão do STF sobre a matéria indígena. Informou que o CIMI publicou o Relatório de Violência contra Povos Indígenas - Dados de 2024 e que na atual publicação os casos de violência contra povos e comunidades indígenas aumentaram consideravelmente, o que demonstra a necessidade de declarar a Lei 14.701/23 inconstitucional. Afirmou, ainda, que há uma preocupação em função da lei e de outras medidas legislativas, pois elas têm o potencial de prejudicar ainda mais os povos indígenas. Por isso mesmo, sustenta que é necessário que o STF, com muita pressa, julgue as ações de inconstitucionalidade da lei e que também finalize o julgamento do Tema 1031, pois os Embargos de Declaração interpostos seguem pendentes para serem julgados.

Pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) falou Isabela Sales, chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável. Sustentou que os efeitos da lei vão para além dos processos de demarcação de terras indígenas, ela afeta o direito ao meio ambiente equilibrado e afronta a Constituição Federal de 1988. A representante do MMA ainda trouxe dados e estatísticas para dizer que 20% das áreas nativas estão em terras indígenas e que são estas áreas que batem as metas governamentais como áreas devidamente protegidas. Ela ainda afirmou que 80% da biodiversidade está em terras indígenas, embora esses dados sejam subnotificados e devem ser superiores que os até agora coletados. Em relação ao fogo, ela afirma que os indígenas sabem fazer o manejo seguro, e que essa prática é tradicional para alguns grupos e que não coloca em risco o meio ambiente, já que o fogo é controlado. Atualmente, afirma, os povos estão sendo treinados para atuar como brigadistas contra incêndios, dado o conhecimento tradicional sobre o fogo. Por fim, afirmou que o governo está preocupado com as mudanças climáticas e que vê nos povos indígenas um caminho para a proteção integral do meio ambiente.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Após essas intervenções, falaram os indígenas representantes de organizações e comunidades, iniciando-se pela liderança Eliane Xunakalo, da organização indígena Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA). Sustentou que a Lei 14.701/23 é a representação da violação dos direitos humanos e que é obrigação do Estado proteger e garantir os direitos indígenas. Afirma que mulheres estão morrendo e que o território não se vende – fazendo referência à previsão da lei que torna não indígenas áreas de ocupação tradicional. Acrescentou que o direito indígena é um direito coletivo e é um bem imaterial, por isso mesmo o dever do Estado de proteção.

A liderança Dinamã Tuxá, exercendo a função de representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), pronunciou-se em seguida. Aduziu que o direito constitucional dos povos indígenas é originário e se constitui na tese do indigenato, como já decidiu o Supremo e em consonância com a Constituição Federal de 1988 – sabendo que são opostos direito originário/indigenato e marco temporal e que a CF/88 albergou a tese do indigenato no seu art. 231. Afirmou que o STF, no Tema 1031, declarou que esse direito originário se trata de verdadeira cláusula pétreia da Constituição. Que Lula vetou parcialmente o projeto que se transformou na Lei 14.701/23, após o Congresso haver derrubado os vetos, promulgando esta lei em dezembro de 2023. Com a promulgação da lei, aumentou consideravelmente o conflito e a violência contra os povos indígenas, além de potencializar os crimes ambientais. A lei, sustenta, foi usada para sustar Decretos de Homologação de demarcação de terras indígenas no Congresso, o que configura invasão de competência – faz referência ao PDL 717/2024 que susta os Decreto de homologação das terras indígenas Toldo Imbu, dos Kaingang e Morro dos Cavalos, do Povo Guarani e ainda susta os efeitos do Decreto 1775/96 que regulamenta o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Ainda afirmou que há outras medidas legislativas tramitando e que afrontam o direito constitucional dos indígenas e a base dos projetos de lei é o marco temporal – já declarado inconstitucional pelo STF. Disse que a própria FUNAI não consegue realizar o seu trabalho e avançar nos processos de demarcação em função da vigência da lei. Por fim, dá o exemplo do Povo Pataxó, da Bahia, que vive em situação de extrema vulnerabilidade e sujeito à



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

violência de toda sorte por força da paralisia nos processos de demarcação e da impossibilidade da regularização do seu território ancestral.

Em seguida, falou pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Maria Janete de Albuquerque Carvalho, Diretora de Proteção Territorial, reforçando que a demarcação de terras indígenas é a primeira missão da Fundação, mas que não consegue cumprir o seu papel institucional em função da vigência da Lei 14.701/23. Afirma que não tem segurança e muito menos condições orçamentárias para seguir com as demarcações – em outras palavras, a FUNAI estaria sucateada e que vive um verdadeiro retrocesso. Para além dos problemas orçamentários, a Lei 14.701/23 impacta diretamente na regularização dos territórios, já que cria novas fases para o processo demarcatório e cria mais morosidade. A lei ainda impede o reestudo, impõe a indenização da terra nua e garante o direito de retenção num processo que é muito longo. E, naturalmente, por estar em vigor a lei, a FUNAI tem que se adequar a ela, gerando enormes prejuízos.

Após a exposição da representação da FUNAI, falou pelo Povo Kaingang a liderança Albari Kaingang, da Terra Indígena Toldo Imbu – essa área indígena já foi homologada pelo Presidente da República, mas em seguida foi suspensa a demarcação pelo Ministro André Mendonça, do STF. Segundo o líder, os Kaingang já sofreram com ataques e violências na comunidade em função da luta pela terra; que a decisão do Ministro do STF foi muito impactante, e que trouxe tristeza para o Povo; a preocupação da Comunidade não é só com Toldo Imbu, mas com todos os demais povos indígenas que estão sendo impactados pela Lei 14.701/23. Pede, por fim, ajuda para que seja de fato homologada a sua terra indígena.

A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), se fez representar por Weibe Tabeba, atualmente secretário desta secretaria e liderança do Povo Tapeba. O secretário afirmou que quando assumiu a secretaria de saúde indígena só era permitido atender indígenas que habitavam em áreas totalmente regularizadas e que uma das primeiras medidas foi mudar esse quadro. Reforçou a preocupação em função das violências cometidas contra povos e comunidades indígenas.

Pelo Povo Avá Guarani, do Oeste do Paraná, falou Wilma Guarani dizendo que falar da Lei 14.701/2023 é falar de violência. São violências que sofrem cotidianamente e a referida lei



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

impulsiona essas violações. A liderança Avá Guarani afirma que a lei veio para impedir a demarcação dos territórios indígenas e que ela precisa imediatamente ser revogada. Sua fala muito forte e contundente sobre os impactos da Lei na vida dos povos indígenas, em especial na vida do Povo Avá Guarani – recentemente uma liderança do povo foi decapitada. As violações de direitos humanos na região são uma constante. Disse que não podiam imaginar que essa violência fosse chegar à uma situação tão alarmante e desproporcional e rememora os assassinatos sofridos pelos Avá Guarani do Oeste do Paraná. Pedem por ajuda, e esta nunca chega e nem a justiça consegue cumprir o seu papel. Porém, para criminalizar as lideranças a “justiça” chega e bem rápido. Por isso mesmo, compreendem que a justiça para eles é permanecer no território, mesmo com o risco concreto de violências, já que são impedidos até mesmo de andar pelo território. Por fim, afirma que a lei trouxe vários conflitos e vários assassinatos e que as mães estão receosas de mandar os filhos para a escola em função da violência e ameaças.

Pelo Povo Manoki falou a liderança Marta Manoki – o território Manoki, que recentemente foi alvo de decisão judicial que, com base na Lei 14.701/23, permitiu que empresas pudessem explorar o território que já conta com Portaria Declaratória, gerando enormes prejuízos ao Povo. Inicia reforçando a inconstitucionalidade da lei e a nocividade da sua existência. Afirma que o direito indígena, como está na Constituição, é cláusula pétreia. Conta que existem muitas usinas hidrelétricas causando prejuízos ambientais e impactando negativamente os territórios no Estado do Mato Grosso – onde fica seu território – e que nem pescar mais estão podendo em função das usinas e por isso a água está suja e cheia de lama. Estão leiloando as suas terras para exploração de petróleo e gás, que nem estão sendo consultados sobre isso. A liderança afirma que o STF precisa ter coragem e declarar inconstitucional a Lei 14.701/23 quanto a demarcação das terras indígenas. Estão explorando suas terras e que precisam de desintrusão, que a mesa de negociação do Ministro Gilmar Mendes teve resultados, e agora cabe ao STF declarar a Lei inconstitucional.

Por fim, a palavra foi de Aranã Pataxó, do mesmo Povo, que afirmou que a Lei veio para dizimar o povo. Chama a atenção para os livros de história e os territórios indígenas para afirmar que não existe nenhum marco temporal. Afirma que sempre ocuparam suas terras até serem invadidas e tomadas por não indígenas e que há 125 anos já estavam nas suas terras. Conta a



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

liderança que os indígenas Pataxó estão sendo caçados – quando não por policiais, por milicianos. A liderança afirma que a Lei é inconstitucional e o STF precisa ser mais claro sobre isso. Sustenta que seu território não tem nenhum impedimento jurídico e que o Estado precisa terminar a demarcação. O território é Pataxó e não precisam provar isso para ninguém; estão assassinando pessoas no território e que seu cacique está preso e várias outras lideranças com mandado de prisão por lutar pela demarcação do território; até crianças estão sendo mortas por policiais e milicianos. Estão desmatando as terras Pataxó e que com a Lei 14.701/23 o desmatamento tem aumentado consideravelmente. Finaliza dizendo que o STF precisa declarar a Lei inconstitucional, porque o usufruto das suas terras é exclusivo.

5. Considerações Finais.

Por tudo que se tem visto, expressado nas contínuas denúncias recebidas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos ao longo de pouco mais de dois anos quanto às violações dos direitos humanos e sociais dos povos indígenas após a publicação da Lei n. 14.701/2023, do que tem sido coletado e compilado por organizações indígenas e indigenistas nesse mesmo período, do que tem se observado *in loco* nas missões realizadas em campo (nos territórios), de modo conjunto ou não, pelo CNDH, nos parece inescusável que as normas ou as interpretações judiciais que de um modo ou outro acolhem, total ou parcialmente, a tese do marco temporal, para além de serem uma afronta iniludível aos direitos originários, territoriais e decorrentes, dos povos indígenas, têm gerado um ambiente de acirramento dos conflitos, são reforço ao racismo, afetam a saúde física e mental dos povos, são desagregadoras da sociabilidade indígena, ou seja, um corolário de mazelas que precisam ser enfrentadas de maneira resoluta pelo Estado brasileiro de modo a garantir aos povos originários do nosso país a plenitude dos seus direitos constitucionais e internacionalmente consagrados.

Para tanto, é preciso que a Administração Pública envide todos os esforços possíveis para avançar com os processos de reconhecimento e demarcação, cumprindo e fazendo cumprir os arts 231 e 232 da Constituição da República, e, para tanto, ante os limites até o momento impostos



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SAUS - Quadra 05 – Asa Sul – Edifício Multibrasil CEP 70655-775200.
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

pela lei 14.701/23, aporte os recursos humanos e financeiros adicionais que permitam o fluxo e a tramitação dos procedimentos demarcatórios da forma mais célere possível e absolutamente necessária. Necessário, ainda, que a Administração Pública, por seus agentes políticos e administrativos, a par do que escreve o Direito Constitucional Brasileiro, Tratados e Convenções internacionais, obre de modo efetivo e eficiente em todas as frentes – Legislativa e Judiciária – para que haja a sanatória das indevidas e errôneas interpretações que subjazem à tese do marco temporal para que esta possa ser vencida em conformidade com os irredutíveis e inegociáveis direitos originários dos povos indígenas. Não menos necessário e fundamental que a Corte Constitucional paute o tema ante as controvérsias criadas, seja à conta de ações judiciais aforadas no último biênio, seja decorrente de outros recursos e incidentes processuais em processos em curso, para, assim o fazendo, avançar na definição e consolidação do direito dos povos indígenas à sua sociabilidade, ao seu modo de ser e viver, no respeito resoluto aos seus territórios ancestrais e usurpados, à sua própria vida e existência.

A cada dia que passa, a cada criança indígena que chora de fome e sofre toda sorte de racismo em um ambiente escolar hostil, a cada ancião ou anciã que padece todos os malefícios físicos à falta de uma atenção adequada e contínua à saúde, para cada mulher indígena que padece por seus filhos em situações indizíveis de descaso e sofrimento, para cada situação de suicídio de um/a indígena por não suportar as adversidades de uma vida estropiada desde o nascimento, para cada indígena torturado, baleado ou morto, há o dedo, há a mão da irresponsabilidade omissiva e comissiva do Estado brasileiro, e isso precisa ser vencida com a entrega aos indígenas daquilo que lhes pertence desde sempre.

É isso, pois, que este Conselho Nacional de Direitos Humanos reclama, e o faz com urgência, com a máxima urgência do Estado brasileiro.